



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 169, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.000496/2014-51, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-5", de 2014, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

~~Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 12 de setembro de 2014.~~

~~Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 30 de setembro de 2014. (Redação dada pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)~~

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 28 de novembro de 2014. (Redação dada pela Portaria MME nº 458, de 1º de setembro de 2014)

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A-5", de 2014.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º No Leilão "A-5", de 2014, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão, a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero; e

III - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica e solar.

§ 3º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2014, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 4º A parcela da receita fixa vinculada aos demais itens (RFDemais), de que trata o inciso II do art. 2º da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de março de 2014, e será calculada a partir da receita fixa de que trata o § 3º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de março de 2014 e o mês de realização do leilão.

§ 5º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a:

I - dez por cento, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de PCH ou UHE existentes, ou aqueles de que trata o art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004; e

II - setenta por cento, para projetos de novas UHE.

§ 6º Para os empreendimentos previstos no § 2º, incisos II e III, deverá ser negociada no Leilão "A-5", de 2014, no mínimo setenta por cento da sua garantia física.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão "A-5", de 2014, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

~~§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput será até as doze horas do dia 16 de maio de 2014.~~

~~§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as doze horas do dia 16 de maio de 2014 para empreendimentos de fonte hidrelétrica com potência superior a 50 MW e até as doze horas do dia 29 de maio de 2014 para os demais empreendimentos. (Redação dada pela Portaria MME nº 202, de 13 de maio de 2014)~~

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as doze horas do dia 18 de setembro de 2014. (Redação dada pela Portaria MME nº 458, de 1º de setembro de 2014)

~~§ 2º Exclusivamente para o Leilão "A-5", de 2014, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos de novas usinas hidrelétricas com potência superior a 50 MW, para os quais não sejam apresentadas a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, ou a Licença emitida pelo Órgão Ambiental Competente em conformidade com a legislação ambiental, de que tratam o art. 5º, § 3º, incisos XI e XII, e § 4º, alíneas "b" e "c", da Portaria MME nº 21, de 2008.~~

~~§ 2º Exclusivamente para o Leilão "A-5", de 2014, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos de novas usinas hidrelétricas com potência superior a 50 MW e os empreendimentos de geração termelétrica, para os quais não sejam apresentados os seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)~~

~~I - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, para empreendimentos hidrelétricos ou, quando pertinente, a outorga de uso da água para empreendimentos termelétricos; ou (Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)~~

~~II - Licença emitida pelo Órgão Ambiental Competente em conformidade com a legislação ambiental, de que tratam o art. 5º, § 3º, incisos XI e XII, e § 4º, alíneas "b" e "c", da Portaria MME nº 21, de 2008. (Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)~~

~~§ 2º Exclusivamente para o Leilão "A-5", de 2014, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos de novas usinas hidrelétricas com potência superior a 50 MW, para os quais não sejam apresentadas a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, ou a Licença emitida pelo Órgão Ambiental Competente em conformidade com a legislação ambiental, de que tratam o art. 5º, § 3º, incisos XI e XII, e § 4º, alíneas "b" e "c", da Portaria MME nº 21, de 2008. (Redação dada pela Portaria MME nº 458, de 1º de setembro de 2014)~~

§ 2º Exclusivamente para o Leilão "A-5", de 2014, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos de novas usinas hidrelétricas com potência superior a 50

MW e os empreendimentos de geração termelétrica, para os quais não sejam apresentados os seguintes documentos: (**Redação dada pela Portaria MME nº 517, de 29 de setembro de 2014**)

I - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, para empreendimentos hidrelétricos ou, quando pertinente, a outorga de uso da água para empreendimentos termelétricos; ou (**Redação dada pela Portaria MME nº 517, de 29 de setembro de 2014**)

II - Licença emitida pelo Órgão Ambiental Competente em conformidade com a legislação ambiental, de que tratam o art. 5º, § 3º, incisos XI e XII, e § 4º, alíneas “b” e “c”, da Portaria MME nº 21, de 2008. (**Redação dada pela Portaria MME nº 517, de 29 de setembro de 2014**)

~~§ 3º A Habilitação Técnica será considerada condicional e perderá a validade na hipótese dos documentos de que trata o § 2º não serem protocolados na EPE até as 12 horas do dia 29 de julho de 2014, ou se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado.~~

~~§ 3º A Habilitação Técnica será considerada condicional e perderá a validade na hipótese dos documentos de que trata o § 2º não serem protocolados na EPE até as 12 horas do dia 15 de setembro de 2014, ou se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado. (**Redação dada pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014**)~~

~~§ 3º A Habilitação Técnica será considerada condicional e perderá a validade na hipótese dos documentos de que trata o § 2º não serem protocolados na EPE até as 12 horas do dia 10 de novembro de 2014, ou se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado. (**Redação dada pela Portaria MME nº 458, de 1º de setembro de 2014**)~~

§ 3º A Habilitação Técnica será considerada condicional e perderá a validade se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado, ou na hipótese dos documentos de que trata o § 2º não serem protocolados na EPE: (**Redação dada pela Portaria MME nº 517, de 29 de setembro de 2014**)

I - até as 12 horas do dia 10 de novembro de 2014, para empreendimentos termelétricos; e (**Redação dada pela Portaria MME nº 517, de 29 de setembro de 2014**)

II - até as 12 horas do dia 24 de novembro de 2014, para empreendimentos hidrelétricos. (**Redação dada pela Portaria MME nº 517, de 29 de setembro de 2014**)

§ 4º Os empreendedores cujos projetos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão “A-3”, de 2014, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 34, de 28 de janeiro de 2014 poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro dessa opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade em que deverá declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no Leilão “A-3”, de 2014 para fins de cadastramento no Leilão “A-5”, de 2014.

§ 5º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 4º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no Leilão “A-3”, de 2014, com exceção da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, e do Parecer de Acesso.

~~§ 6º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão “A-5”, de 2014, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 14 de julho de 2014, os documentos de~~

~~comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 2008. **(Incluído pela Portaria MME nº 202, de 13 de maio de 2014)**~~

~~§ 6º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão "A-5", de 2014, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 4 de agosto de 2014, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 2008. **(Redação dada pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)**~~

§ 6º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão "A-5", de 2014, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 29 de setembro de 2014, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 2008. **(Redação dada pela Portaria MME nº 458, de 1º de setembro de 2014)**

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 250,00/MWh;

II - empreendimento a carvão ou a gás natural em ciclo combinado cuja inflexibilidade comercial de geração seja superior a cinquenta por cento;

III - o empreendimento de geração por fonte eólica e solar cujo CVU seja superior a zero; e

IV - o empreendimento solar com potência inferior a 5 MW.

Parágrafo único. Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 5º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso I, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 46, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de março de 2014.

§ 1º A Usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da Usina cujo CVU não corresponda ao do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator "i" declarado no AEGE para o empreendimento ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o art. 6º, inciso II aos empreendimentos de que trata o **caput**.

Art. 6º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, ressalvado o disposto no art. 5º, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2018; e

II - declaração de um único fator "i", associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Parágrafo único. O fator "i", referido no inciso II, será utilizado no cálculo do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física do empreendimento e, também, para Despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

Art. 7º Para o Leilão "A-5", de 2014, o vendedor de energia proveniente de empreendimento termelétrico com CVU diferente de zero, contratado em CCEAR na modalidade por disponibilidade, deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, antes do início de cada ano civil, o cronograma anual de manutenção programada observando o fator de Indisponibilidade Programada - IP utilizado no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

§ 1º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o **caput**.

§ 2º O CCEAR deverá prever que, nos três primeiros anos de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega da energia indisponível caso a Indisponibilidade Programada - IP média da usina seja inferior ou igual àquela utilizada para o cálculo da garantia física, de que trata a Portaria MME nº 258, de 2008.

§ 3º Para os três primeiros anos de suprimento, o ressarcimento pelo vendedor ao comprador da energia não entregue em montantes que excedam a isenção de que trata o § 2º, dar-se-á ao término do terceiro ano do período de suprimento e será calculado com base no ICB do contrato, atualizado pelo IPCA.

§ 4º O CCEAR deverá prever que, a partir do quarto ano de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 1º e mantidas as demais obrigações.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de manutenção de lastro e a aplicação de penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, conforme regulação da ANEEL.

Art. 8º Para projetos de geração eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração do empreendedor, no ato do Cadastramento, de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CCEAR que tenham sido assinados em decorrência do Leilão de que trata esta Portaria.

Art. 9º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2014, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas termoelétricas com CVU diferente de zero a potência associada será igual à disponibilidade máxima contratual da usina;

II - para usinas eólicas e solares a potência associada será igual a 0% (zero por cento) da energia contratada, não sendo a potência gerada considerada um recurso do vendedor;

III - para usinas termoelétricas com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador, considerando a proporção da energia contratada em relação à garantia física da usina; e

IV - para as demais fontes a potência associada será igual a cento e cinquenta por cento da energia contratada.

Parágrafo único. Para os empreendimentos previstos no inciso II do **caput**, os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observado o disposto no art. 8º -A da Portaria MME nº 514, de 2011, desde que:

I - não implique redução da garantia física; e

II - a eventual redução da capacidade instalada da usina seja inferior ou igual a dez por cento da potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela EPE.

Art. 10. Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, a partir de fonte eólica e solar, deverão prever cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda corrigida, acrescido de seis por cento ao ano, correspondente à energia não suprida, no caso de geração média quadrienal inferior ao montante contratado.

Art. 11. No Leilão "A-5", de 2014, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 12. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-5", de 2014, até o dia 25 de julho de 2014, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 3º As Declarações de Necessidade deverão estar discriminadas, considerando os volumes de energia de que trata o **caput**, bem como os volumes de energia que ainda não tenham sido atendidos no Leilão de Energia Nova de que trata a Portaria MME nº 34, de 28 de janeiro de 2014, que sejam decorrentes da rescisão de CCEAR oriundos dos Leilões de Energia Nova elencados a seguir: **(Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)**

I - Leilão de Energia Nova, realizado em 16 de dezembro de 2005; **(Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)**

II - Leilão de Fontes Alternativas, realizado em 18 de junho de 2007; **(Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)**

III - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 26 de julho de 2007; **(Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)**

IV - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 16 de outubro de 2007; **(Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)**

V - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 17 de setembro de 2008; e **(Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)**

VI - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 30 de setembro de 2008. **(Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)**

Art. 12-A. As Diretrizes da Sistemática aprovadas por meio da Portaria MME nº 203, de 15 de maio de 2014, serão aplicadas na realização do Leilão "A-5", de 2014. **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

§ 1º Na definição dos LOTES associados a um determinado LANCE, deverão ser consideradas as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado e, quando couber, o consumo interno do empreendimento, nos termos das Diretrizes da Sistemática de que trata o **caput**. **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

§ 2º Para efeito do disposto no **caput**, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Leilão "A-5", de 2014, Detalhamento da Sistemática prevendo: **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

I - a aceitação de propostas para três produtos: **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

a) um PRODUTO QUANTIDADE; e **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

b) dois PRODUTOS DISPONIBILIDADE: **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

1. um PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA; e **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

2. um PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA E SOLAR; **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos: **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

a) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA; **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

b) EMPREENDIMENTO A CARVÃO: central de geração de energia elétrica a carvão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA; **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

c) EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA E SOLAR; **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

d) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo combinado, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA; **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

e) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, que poderá ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE; **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

f) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico que não pode ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE, tais como: **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

1. nova Pequena Central Hidrelétrica - PCH; **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

2. nova UHE com potência inferior ou igual a 50 MW; **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

3. ampliação de UHE ou PCH existente; e **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

4. empreendimento de geração hidrelétrica enquadrado no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

g) EMPREENDIMENTO SOLAR: central de geração de energia elétrica a partir de fonte solar, fotovoltaica ou heliotérmica, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA E SOLAR. **(Incluído pela Portaria MME nº 212, de 22 de maio de 2014)**

III - a priorização do atendimento ao crescimento de mercado apresentado nos termos das Declarações de Necessidade de que trata o art. 12, em relação aos volumes de que trata o art. 12, § 3º, no rateio estabelecido por meio do art. 7º, § 4º, incisos I e II, da Portaria MME nº 203, de 15 de maio de 2014. **(Incluído pela Portaria MME nº 319, de 9 de julho de 2014)**

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.4.2014.